

substituir

Processo Nº: 1/1130/2003
Auto De Infração Nº: 1/200300973



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 541 /2004
Sessão: 141ª Ordinária de 08 de Setembro de 2004
Processo Nº: 1/1130/2003
Auto de Infração Nº: 1/200300973
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: José Joacy Fonseca.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICOS. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. Modificar a decisão por unanimidade de votos. Por inexistência da Infração.

RELATÓRIO:

Extrai-se do Auto de Infração lavrado contra José Joacy Fonseca, em 11.02.2003, a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Não apresentou até a presente data os arquivos magnéticos do período de 2001, solicitados através do Termo Início nº 2002.15840, T. Intimação 2002.15974, 2002.17579 e 2003.00307. Multa: R\$ 2.394.178,83.”

A julgadora de Primeira Instância julgou a ação fiscal Improcedente.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Decreto nº 26.187/01, previu em seu art. 2º, II, "d", que a obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados, será determinada de acordo com os prazos e com o faturamento anual da empresa.

O prazo e o faturamento da empresa são condições imprescindíveis, para determinar a obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Analisando a GIM de 2001, fls. 58, contata-se que no exercício de 2001 o contribuinte teve o faturamento anual na ordem de R\$ 2.394.178,00 e a obrigação nos termos da alínea "d", inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 26.187/01, só existia a partir de 1º de abril de 2002.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão IMPROCEDENTE exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

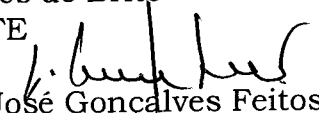
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido José Joacy Fonseca.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão IMPROCEDENTE exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

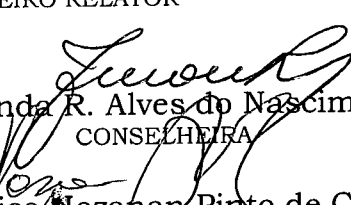
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO